



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050079-61.2013.8.19.0021

APELANTE: ELI SANTOS CRUZ

APELADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTES A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO AUTOR. INÉRCIA DE POSSÍVEIS SUCESSORES, HERDEIROS OU ESPÓLIO, INTIMADOS POR EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 487, I DO CPC.

1. Notícia do falecimento do apelante autor, dada após a publicação do Acórdão que manteve a sentença de improcedência. Suspensão da tramitação do processo para que se aguardasse a habilitação dos herdeiros ou do espólio a fim de que houvesse a regularização do polo ativo.

2. Regularmente intimados por mandado e por edital, não houve manifestação do espólio, possíveis sucessores ou herdeiros, conforme a certidão de index 2413.

3. Considerando a improcedência do pedido, bem como o fato de que já houve julgamento do recurso de apelação, por meio do acórdão de index 2307, nada mais resta, senão a extinção do processo, com conhecimento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

4. EXTINÇÃO DO PROCESSO.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança, na qual pretende o autor a condenação das rés ao pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria referentes a plano de previdência privada, em razão de não inclusão no seu cálculo da parcela PLDL - parcela de participação nos lucros na complementação de aposentadoria a qual faria jus, segundo a sua versão. Alega, também, que houve indevida alteração da fórmula de cálculo do benefício, ante a aplicação do regulamento vigente quando da aposentadoria, enquanto o correto seria aquele vigente na data de sua admissão.

Na sentença (index 2023), o Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

No Acórdão de index 2307 o recurso de apelação do autor foi desprovido, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTES A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DA PARCELA PLDL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA.

1. Pretende o autor a condenação das rés ao pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria referentes a plano de previdência privada, em razão de não inclusão no seu cálculo da parcela PLDL - parcela de participação nos lucros na complementação de aposentadoria a qual faria jus, segundo a sua versão. Alega, também, que houve indevida alteração da fórmula de cálculo do benefício, ante a aplicação do regulamento vigente quando da aposentadoria, enquanto o correto seria aquele vigente na data de sua admissão.

2. Preliminares de nulidade de sentença por ausência de fundamentação e de legitimidade passiva da

patrocinadora rejeitadas. Tema nº. 936 do STJ. Precedente jurisprudencial.

3. Mérito. Conforme já decidido no julgamento do tema nº. 907 do STJ, não há direito adquirido do participante à percepção do benefício de previdência complementar, na forma prevista no Regulamento vigente à época de sua adesão ao Plano. Precedentes jurisprudenciais.

4. Pedido de incorporação da parcela PLDL nº. 1971 na base de cálculo do benefício que também não deve ser acolhido. A natureza de tal verba é indenizatória. Precedentes jurisprudenciais.

5. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A parte ré interpôs embargos de declaração no index 2340.

No index 2369 o patrono da parte autora veio aos autos noticiar o falecimento do autor, o que pode ser confirmado pelo comprovante da Receita Federal de index 2371.

Decisão no index 2375 determinando a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, com a imediata intimação dos possíveis herdeiros, no endereço do *de cujus*, para que promovam a habilitação nos autos, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, do CPC e, em caso de resultado infrutífero, determinando a intimação do espólio de quem for o sucessor ou dos herdeiros, via edital, a ser publicado no DJE, para, em 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação, sob pena de extinção.

Certidão no index 2410 indicando que, transcorrido o prazo determinado, não houve manifestação quanto à decisão de fls. 2375.

Edital de intimação do espólio, possível sucessor ou herdeiros, da mencionada decisão no index 2411.

Certidão no index 2413 indicando que, transcorrido o prazo determinado no edital de fls. 2412, não houve manifestação nos autos.

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, a morte de qualquer das partes no curso do feito acarreta a sucessão pelo espólio ou sucessores, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2.”

O artigo 313 do referido Diploma Processual determina a suspensão do processo, em razão da morte de qualquer das partes. Confira-se:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.” Grifou-se.

In casu, diante da notícia do falecimento do apelante, dada após a publicação do Acórdão que manteve a sentença de improcedência, houve a suspensão da tramitação do feito, para que se aguardasse a habilitação dos herdeiros ou do espólio a fim de que houvesse a regularização do polo ativo.

Entretanto, embora regularmente intimados por mandado e por edital de intimação, não houve manifestação do espólio, possíveis sucessores ou herdeiros, conforme a certidão de index 2413.

Sendo assim, considerando a improcedência do pedido, bem como o fato de que já houve julgamento do recurso de apelação, por meio do acórdão de index 2307, nada mais resta, senão a extinção do processo, com conhecimento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE LAVRATURA DE TOI EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA CONHECIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE DESERÇÃO. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DA APELANTE. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA REGULARIZAR O POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INCAPACIDADE PROCESSUAL DA RECORRENTE NÃO SANADA. *Em virtude do noticiado falecimento da apelante, houve a suspensão da tramitação do recurso para que se aguardasse a habilitação dos herdeiros ou do espólio, a fim de que houvesse a regularização processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil, sendo certo que, devidamente intimada, a patrona da apelante manteve-se inerte.* Art. 76, § 2º, I, do CPC, que possui regra expressa acerca do não conhecimento do recurso caso a incapacidade processual da parte, em fase recursal, não seja sanada em prazo razoável. Art. 682, II, do Código Civil, que estabelece que, com a morte do mandante, o mandato é extinto, motivo pelo qual a recorrente carece de legitimidade e de capacidade postulatória, impondo-se a

inadmissão do recurso. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em razão da inércia do patrono da apelante após regular intimação: "(...) é inexistente o recurso de Apelação interposto por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do parágrafo único do artigo 37 do CPC/1973 (art. 104 do CPC/2015)". (REsp 1760155 / RJ - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 19/02/2019 - Data da Publicação: 11/03/2019). RECURSO NÃO CONHECIDO. (0006215-50.2020.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/03/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM CONHECIMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, I, DO CPC.

Desentranhe-se a petição de index 2340, nomeada como embargos de declaração, considerando que seu conteúdo é estranho aos presentes autos.

Após as providências cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para os procedimentos de baixa e arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR**